



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000297917**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014146-38.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada ANIZIA VIEIRA RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E HERALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1014146-38.2023.8.26.0482**

**APELANTE: BANCO AGIBANK S/A.**

**APELADO(A): ANIZIA VIEIRA RAMOS DA SILVA**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZ(A): FABIO MENDES FERREIRA**

**VOTO Nº 11.585**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relações jurídicas c.c indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de corrêu. PRELIMINAR de ilegitimidade passiva afastada. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade passiva do requerido, porque indigitado como contraente outro a que urdida a requerente por razão dos contratos impugnados. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS. Impugnação à validade de instrumentos de contratação eletrônica. Deferida a realização de necessária prova pericial, frustrou-a o corrêu, que não recolheu os honorários do perito. Inescapável reconhecimento da inverdade dos instrumentos, do que surde, como conseguinte, a inexistência dos contratos. REPETIÇÃO DO INDEBITO de rigor, ao passo que recebeu o requerido contraprestações por razão de negócio inválido e as deve retornar à pagadora. Repetição dobrada inescapável, pois agiu o requerido em violação à boa-fé objetiva. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição dobrada, todavia, apenas das quantias descontadas, em desfavor da requerente, após a publicação do V. Acórdão exarado nos autos do EAREsp 676608/RS. DANO MORAL ocorrido, pois o avanço patrimonial indevido e significativo, tido por sobre benefício alimentar de idoso, que não usufruiu das prestações pactuais, traduz-se em circunstância que desborda por além do mero dissabor ou descontentamento, caracterizando verdadeira laceração à subjetividade. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que mostram pertinente a fixação do valor da indenização imaterial em R\$3.000,00. CONCLUSÃO. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 791/801, que julgou “[...] *PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação intentada por ANIZIA VIEIRA RAMOS DA SILVA em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BANCO AGIBANK S.A.; PERSONALITE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO LTDA e do BANCO DAYCOVAL S.A para: 1) Declarar a inexistência do contrato n.º 0060693570; Contrato n.º 1508483438; Contrato de cartão de crédito de n.º 1508404975; Contrato de cartão de crédito de n.º 1508404976 2) Condenar os requeridos a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os valores eventualmente efetuados após tal data. [...] 3) Condenar os requeridos a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada contrato não válido, ou seja, os réus terão condenação não solidária, mas, sim, responsável, cada qual pelo contrato não existente com a parte autora, corrigida com os juros e correção monetária nos termos da lei 14.905/24, a partir da data desta sentença. Outrossim, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, reconheço que deve ser restituído ao banco o valor creditado por ele, se for o caso, atualizado desde a data do crédito, ficando admitida a possibilidade de compensação, em fase de cumprimento de sentença, com a condenação ora reconhecida a ser paga a parte autora. [...] A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), consoante apreciação equitativa. A verba aqui fixada será corrigida monetariamente a partir da data da publicação da sentença e acrescida de juros legais (1% ao mês) a partir da data do trânsito em julgado, porque derivada de arbitramento contemporâneo à decisão (arts. 85, §§ 8º e 16, do CPC)” (fls. 799/800).*

Recorre o corréu Banco Agibank S.A. (fls. 806/846), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois se deram as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratativas todas, de cunho eventualmente fraudador, com terceiros e não com a casa bancária. No mérito, diz estarem ausentes provas a susterm a pretensão atrial. Defende a regularidade dos contratos objeto da contenda, pois devidamente assinados, tendo a requerente percebido as prestações pactuadas. Sustenta promover campanhas de conscientização, a fim de que não vitimados por golpes seus clientes. Assevera nunca ter a requerente mantido contato com prepostos da casa bancárias, mas apenas com fraudadores. Alega inexistir falha na prestação de seus serviços bancários, tendo o ilícito despontado por culpa exclusiva da requerente e de terceiros. Tece comentários acerca da regularidade das contratações realizadas em ambiente eletrônico. Dá pela inexistência de danos indenizáveis. Subsidiariamente, defende a minoração do valor atribuído à indenização por danos morais. Entende cabível a compensação de créditos. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 893/902.

**É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, não impedindo seu conhecimento a recolhida do preparo em valor ligeiramente inferior ao devido (fls. 847 e 907), pois negar a prestação jurisdicional com azo tão apenas em desvio mínimo é ofender aos princípios de celeridade e economia processual.

Demais, exigir, agora, complementação de valor mínimo (R\$6,26), como condicionante ao recebimento do recurso, implica, *per si*, em custo estatal superior ao recolhimento que se visa obter, em medida contraditória e esvaziada de resultado.

Assim, conhece-se do recurso presente, a despeito de lhe faltar quantia mínima a título de integral preparo, devendo o apelante complementar o recolhimento ao final do julgamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Repilo a preliminar de ilegitimidade do requerido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A legitimidade processual deve ser aferida “[...] *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

Em igual soar:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 3. As condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. [...]”* (STJ, REsp n. 1.893.387/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021, destaque nosso)

Assim, pelo princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição de ingresso, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade do requerido, porquanto indigitado como contraente outro nos pactos a que agrilhoadada a requerente de forma supostamente desviante, alcançando-lhe eventual declaração de inexistência das avenças.

No mérito, o recurso soçobra.

A requerente impugna os negócios de nº 1508483438, 1508404975 e 1508404976 (fls. 22), todos relacionados ao corréu Banco Agibank S.A., ao fundamento de que não os celebrou (fls. 7/10) e, não bastante, viu os valores advindos de tais pactos subtraídos por fraudadores (fls. 8/9).

O ônus probatório é atribuível ao corréu, porque

lhe compete a prova dos fatos impeditivos do direito do adversário, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ademais não se podendo exigir da requerente a prova de fato negativo, qual seja, o de que não contratou.

Ocorre que, impugnados expressamente (fls. 542/545) pela demandante os instrumentos eletrônicos de contratações de fls. 247/266, 275/287 e 288/303 e tendo o juízo determinado, com acerto, a produção de prova técnica por sobre os documentos, frustrou-a o corrêu, que não recolheu os honorários periciais.

Nem se diga ser despicienda a prova por sobre as contratações eletrônicas sobreditas, pois demonstrou o laudo de fls. 734/749 a falsidade de pacto igualmente digital, despontando no mesmo contexto fático e supostamente celebrado com a corrê Facta Financeira S.A., o que faz verossímil a asserção de fraude a tisonar também os contratos atrelados ao corrêu Agibank S.A.

Daí que, por inércia do corrêu, acabou não demonstrada a higidez dos instrumentos contratuais eletrônicos, sendo inescapável a declaração de inexistência dos negócios, afinal, *“subjacente ao conceito do ônus da prova e às normas sobre sua distribuição está uma importantíssima regra de julgamento, não escrita, mas inerente e vital ao sistema, segundo a qual as alegações controvertidas, mas não comprovadas devem ser havidas como contrárias à realidade dos fatos —ou, por outras palavras, fato não provado é fato inexistente”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume III*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 92, tópico nº 960).

Era caso, pois, de declaração da inexistência dos contratos de nº 1508483438, 1508404975 e 1508404976.

Por consequência, imperiosa a repetição do indébito, ao passo que recebeu o requerido contraprestações por razão de negócios inexistentes e as deve retornar à pagadora.

No ponto, quanto à restituição dobrada, grifo que se posicionou o E. STJ no sentido de que *“[...] a repetição em dobro, prevista no*

*parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo [...]” (STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)*

Irrelevante ao caso em testilha, pois, a ausência de má-fé do requerido, na perpetração de cobranças indevidas, sendo pertinente ao reconhecimento do dever de duplamente repetir apenas a aferição de violação ou não à boa-fé objetiva.

Surde aos titulares todos de relações negociais, na esfera privada, por razão da cláusula geral da boa-fé objetiva, deveres não somente anexos à prestação, mas, também, deveres de proteção do contraente mais e daqueles a que este se equiparam.

Como leciona Judith Martins-Costa:

*“[...] diferentemente dos deveres de prestação, os deveres de proteção não têm por escopo favorecer o interesse do credor à prestação, mas sim o seu interesse à integridade de sua esfera jurídica que é também um interesse derivado da relação. [...] Seu escopo é a proteção contra danos causados em razão da relação obrigacional, proporcionando uma função auxiliar da realização positiva do fim contratado e de proteção à pessoa ou aos bens da contraparte contra os riscos de danos concomitantes e servindo ao interesse da conservação dos bens, patrimoniais ou pessoais, que podem ser afetados em conexão com o contrato.” (in *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 244).*

Espargia-se ao requerido, assim, por razão da norma sobredita, dever de proteção àquele a que dirigia o comando de cobrança, certificando-se de que tal conduta era balizada por negócio jurídico válido e eficaz. Era-lhe exigida cautela, cuidado na promoção de ato que obviamente implicaria em avançamento por sobre o patrimônio da requerente. Todavia, como se tira dos autos,

desatendeu a tal ditame legal o requerido, promovendo descontos com azo em inexistentes contratos.

Destarte, não observado, pelo requerido, no caso presente, dever de proteção advindo da boa-fé objetiva, quando da consecução das cobranças, mostrando-se imperiosa a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe ressaltar, todavia, que o E. STJ, promoveu a modulação dos efeitos do entendimento atinente à repetição dobrada. Fixou a corte, pois, que sua compreensão “[...] *quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão*” (STJ, EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Destarte, dar-se-á a repetição dobrada das contraprestações descontadas em momento posterior a 30 de março de 2021, data de publicação do V. Acórdão exarado nos autos do EAREsp 676.608, operando-se a repetição simples dos decotes que lhe forem pretéritos, tal qual constou em sentença.

A mesmo passo:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado. Sentença de procedência, com a declaração de inexistência de contrato, condenação do requerido na repetição do indébito, com o retorno das partes estado anterior, compensação de valores e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral. Insurgência da autora. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO de rigor, pois agiu o réu em violação à boa-fé objetiva. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição dobrada, todavia, apenas das quantias descontadas, em desfavor da requerente, após a publicação do V. Acórdão exarado nos autos do EAREsp 676608/RS, operando-se a restituição simples dos decotes que lhe forem pretéritos. VALOR DO DANO MORAL MANTIDO, pois ausente circunstância grave o bastante para recomendar a sua majoração. Precedentes***

desta C. Câmara. *COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS* admissível, descontando-se, da condenação, a quantia depositada pelo requerido na conta da requerente, sob pena de enriquecimento sem causa da última. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS* para 15% do valor da condenação, considerando as circunstâncias relevantes ao seu arbitramento. *CONCLUSÃO*. Sentença em parte reformada, para que haja a restituição em dobro das parcelas debitadas após 30 de março de 2.021 e a majoração dos honorários advocatícios. *Provido em parte o recurso.*” (TJSP; Apelação Cível 1141880-85.2022.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025, destaque nosso.)

Há, ainda, dano moral indenizável.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Na passada, “[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 78).

É dizer, “[...] não se pode considerar que

*qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).*

Isso, pois, “*nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana*” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

No caso presente, a requerente, idosa (fls. 26) e aposentada (fls. 27), viu benefício alimentar vilipendiado por descontos significantes, em valores mensais sempre superiores a R\$140,00 (fls. 254, 284 e 297), não usufruindo das prestações que advieram dos pactos fraudulentos, pois inegavelmente transmitidas a terceiros.

Tal avanço patrimonial indevido, em desfavor de hipossuficiente e por sobre renda essencial, tem como consequência o despontar de danos imateriais graves o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, pois se traduz em circunstância que desborda por além do mero dissabor ou descontentamento, caracterizando, antes, verdadeira laceração à subjetividade da demandante.

Em igual sentir, esta C. Câmara:

*“Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de procedência - **Empréstimo consignado em benefício previdenciário não reconhecido pelo autor** - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno (súmula 479 do STJ) - Requerido que não se desincumbiu de comprovar a*

*regularidade da contratação, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC) – Falha na prestação de serviço dos Bancos réus evidenciada – Nulidade do contrato de empréstimo consignado impugnado – Débito inexigível – Danos morais – Cabimento - Depósito judicial pelo autor do valor do empréstimo indevidamente creditado na conta bancária, demonstrando não ter se beneficiado do valor do empréstimo negado – Danos morais comprovados com o simples fato ilícito (damnum in re ipsa) – Valor da indenização arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em valor menor ao pedido do autor – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1000796-27.2022.8.26.0511; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024, destaque nosso.)*

Na fixação do *quantum* indenizatório imaterial, deve se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

Noutros termos, “[...] a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp n. 318.379/MG, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 352).

Há de se revestir a indenização por dano imaterial, assim, de razoabilidade, gizando-se, de caminho, que *"razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. [...] Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."* (CAVALIERI FILHO, Sérgio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Ainda, o E. STJ:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...]”* (STJ, REsp n. 215.607/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/8/1999, DJ de 13/9/1999, p. 72)

Também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: *“a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”* (RT 706/67).

No passo, observadas as circunstâncias todas que dão fundo à lide, e de modo a que se adote compensação que não constitua enriquecimento sem causa da requerente, mas que desestime a prática de novos atos lesivos, pelo requerido, mostra-se razoável o valor indenizatório fixado pelo juízo singular (R\$3.000,00).

Tal quantia bem atende aos critérios de prudência e razoabilidade, revelando-se até mesmo inferior àquela usualmente conferida por esta C. Câmara, em casos símiles:

**“APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO - DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Pretensão do banco de**

*reforma da r.sentença para reconhecer a regularidade da contratação e afastar a sua condenação à restituição de valores e ao pagamento de indenização por dano moral – Descabimento - Hipótese em que, em se tratando de uma relação de consumo, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da operação bancária impugnada – Prova da irregularidade da contratação - Má prestação de serviços configurada - Responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados – Eventual fraude praticada por terceiro que não a exime de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ) – Dano moral configurado, decorrente da realização de descontos indevidos em benefício previdenciário – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – DANO MORAL – FIXAÇÃO – Pretensão do banco de que seja reduzido o valor arbitrado a título de indenização por dano moral – Cabimento – Valor fixado a título de indenização (R\$10.000,00) que se mostra excessivo, comportando redução para R\$5.000,00; valor mais adequado para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado pela autora e mais consentâneo com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – JUROS DE MORA – Pretensão do réu de que os juros de mora sejam fixados a partir da citação – Descabimento – Juros moratórios que, em hipótese de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1007927-31.2021.8.26.0077; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024, destaque nosso.)*

Por fim, já reconheceu a sentença a possibilidade de compensação de créditos (fls. 800), nada havendo o colegiado, no ponto, que acrescer.

O recurso, portanto, soçobra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a R\$1.500,00 os honorários sucumbenciais devidos ao causídico da requerente, nos termos do art. 85, §11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**Márcio Teixeira Laranjo**

Relator